CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

# PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a "Infância Sem Pornografia" e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Proíbe a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos em serviços ou eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

§1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 2º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do munícipio fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 1º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 3º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa até 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, as sanções administrativas pertinentes pelo cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e criminais.

Parágrafo único – Os valores advindos de multas serão destinados ao CMDCA – Fundo Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 26 de abril de 2019.

**SIDNINHO**
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A Constituição Federal estabelece:

Art.226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV- Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – estabelece:

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Código Civil dispõe:

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigi-lhes a criação e a educação (...);

V – representa-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...);

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso "descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental". (Art. 249, ECA).

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral e religiosa, como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidade para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural - psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam o direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas de sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como poligamia, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para sua erotização precoce.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267 – SC que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241 – B, do ECA, fotos "com enfoque os órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica".

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa aplicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenação de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsabilidade direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto-juvenis é a ministração de aulas e crianças sobre atos preparatórios à relação sexual.

É uma violação à dignidade da criança prepara-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar. O Código Penal prevê em seu artigo 217 o crime de estupro de vulnerável. Ao punir severamente quem praticar ato sexual com

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vitima consente expressamente na prática sexual.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programa patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem especifica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é permitido que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente conteúdo pornográfico e obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços e aquisições de produtos.

Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país. As Leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para a aprovação desta proposição.

Salvador, 26 de abril de 2019.

**SIDNINHO**
VEREADOR